



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720272/2006-58
Recurso nº 167.845 De Ofício
Acórdão nº **1201-00.496 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Áquamet Produtos Nauticos S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

CONTEÚDO DA ACUSAÇÃO - ERRO

A circunstância de a autoridade fiscal não ter escrito, no documento protocolar da autuação, o dispositivo legal da omissão presumida de receita (art. 42 da Lei nº 9430/96), nem sua reprodução regulamentar (art. 287 do RIR/99), não é suficiente para afastar esta hipótese, pois o erro no enquadramento legal não macula o lançamento. Todavia, no termo de verificação e constatação, deve ser possível identificar o teor da acusação.

A ação fiscal se inicia e se desenvolve para a autuação com base na presunção, mas não culmina desta forma. Sem maiores comprovações, a autoridade simplesmente faz acusação de omissão direta de receita, o que impõe a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 06 a 38, referente aos lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, com reflexo no Programa de Integração Social - PIS, na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no ano-calendário 2001, no valor total de R\$ 7.747.523,67 (fl. 06), incluindo o principal (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 31/10/2006. O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 08/11/2006 (fls. 07, 14, 23 e 32).

A infração tem fundamento na omissão de receita decorrente da atividade comercial da empresa em relação a qual não foi apresentada documentação que demonstrasse terem aqueles valores sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos (art. 24 da Lei 9.249/95).

O contribuinte apresentou sua impugnação aos lançamentos em 07/12/2006, (fls. 511 a 539), na qual alegou em síntese que:

- 1. Inexiste MPF autorizativo em relação ao PIS e a COFINS nos meses 07, 08 e 11/2001 e em relação à CSLL durante todo o ano de 2001;*
- 2. Que a tributação deveria ter sido feita pelo regime de lucro arbitrado e não pelo real tendo em vista a imprestabilidade da escrituração contábil reconhecida pela fiscalização;*
- 3. Que a tributação com base no lucro real deveria ter sido feita mensalmente e não anualmente;*
- 4. Que o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e da CONFINS anteriores a 08/11/2001 estão decaídos;*
- 5. Não foram excluídos os créditos feitos pela própria empresa nas receitas consideradas omitidas conforme determina o § 3º, I,*

6. *Necessidade de subtrair as receitas declaradas do valor tributável apurado;*

7. *Que deveriam ter sido deduzidos os valores de PIS e COFINS lançados das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pela fiscalização;*

8. *Devem ser excluídos da tributação os valores provenientes do caixa indicados nos extratos como "crédito em dinheiro" pois a origem dos recursos foi comprovada como determina o caput do artigo 42 da Lei 9.430/96;*

9. *Que foram justificados os lançamentos bancários e a origem dos depósitos foi comprovada;*

10. *Que devem ser excluídos os depósitos inferiores a R\$ 1.000,00 da receita supostamente omitida;*

11. *Que o adicional de 1% da CSLL é sobre o valor da CSLL apurada e não sobre a base de cálculo;*

12. *Que não incide juros selic sobre a multa de ofício.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DA REMESSA OFICIAL

A decisão recorrida (fls. 808 a 811) deu provimento integral à impugnação, conforme os fundamentos que se seguem.

Preliminarmente, afastou parte dos lançamentos de IRPJ e de CSLL ao aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN. No entender do julgador, essa disciplina, e não aquela prevista no art. 173 da mesma codificação, é aplicável mesmo na ausência de pagamento no caso de o contribuinte ter apresentado declarações aptas (no caso, DCTF) a constituir o crédito tributário. Não tiveram a mesma sorte, as exigências de PIS e Cofins em razão da aplicação do prazo decadencial de 10 anos.

Quanto ao mérito, o julgador entendeu que a autoridade fiscal fez a acusação de prova direta de omissão de receita e não de omissão presumida com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Nesse caso, então, seria seu encargo a comprovação, comprovação esta não realizada. Abaixo, transcrevo os principais trechos do voto condutor da decisão:

Para a melhor apreciação do presente litígio, é importante observar a natureza do lançamento impugnado: trata-se de IRPJ e reflexos sobre omissão de receita e não omissão presumida de receita.

(...)

(...) o que efetivamente ocorreu foi o lançamento fundamentado em omissão de receita, conforme o artigo art. 24 da Lei 9.249/95,

(...)

A fiscalização, ao analisar os assentamentos contábeis do contribuinte no ano de 2001 verificou que os valores registrados pela empresa como entradas de recursos contábil (sic) Banco foram majoritariamente contabilizados como valores provenientes da conta contábil Caixa e que os valores registrados pela empresa como entradas de recursos contábil Caixa foram majoritariamente contabilizados como valores provenientes da conta contábil Banco.

Ao examinar os extratos bancários em conjunto com os registros contábeis a fiscalização identificou como tributáveis, por não ter apresentado documentação demonstrativa de que foram integralmente computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos, os recursos:

1) depositados na conta bancária do contribuinte, que foram registrados na contabilidade como operações feitas com recursos provenientes do Caixa da empresa, que eram identificados nos extratos bancários por meio de históricos de lançamentos que caracterizam aqueles valores como recursos recebidos de terceiros (depósito em conta bancária feitos por terceiros), ou seja, os históricos registrados nos extratos bancários apontam tratar-se de recursos recebidos pela empresa, provenientes de pagamentos feitos por clientes;

2) depositados na conta bancária do contribuinte que foram reconhecidos contabilmente pela própria empresa como recebimentos de clientes;

3) depositados na conta bancária do contribuinte apontados nos registros contábeis e confirmados pelo contribuinte como operações feitas com recursos provenientes do Caixa da empresa, que não foi considerado pela fiscalização como comprovada a sua proveniência.

Para podermos caracterizar a omissão de receita neste caso, teríamos que comprovar o efetivo auferimento desta receita não tributada, como, por exemplo, a verificação da documentação que embasou os lançamentos a débito na conta Caixa e a sua contrapartida a crédito, que se se caracterizado como uma venda a vista, deverá ser conta de Receita e se uma venda a prazo, a conta de Clientes a Receber. Quando da utilização da presunção determinada no artigo 42 da Lei 9.430/96, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos depositados, já quando se utiliza o art. 24 da Lei 9.249/95, cabe a fiscalização fazer prova efetiva de que a receita não foi tributada.

A simples intimação para que o contribuinte demonstre que os valores constantes dos extratos bancários e que estão devidamente contabilizados foram oferecidos à tributação, quando a fiscalização tinha em seu poder os livros contábeis do contribuinte, podendo aprofundar a fiscalização nos documentos que fundamentaram os lançamentos contábeis, não é suficiente

A fiscalização partiu do principio de que todo o ingresso financeiro é receita, o que não é verdade, pois se assim fosse, teríamos que admitir que a empresa só trabalhava com venda a vista. O contribuinte comprovou que foram feitas várias vendas a prazo, como demonstram os documentos de fls. 603 a 633, evidenciando que não pode prevalecer o regime de caixa lançado pela fiscalização em contraposição ao regime de competência determinado legalmente.

A vultosa movimentação bancária contabilizada em contraposição à receita declarada não pode por si só ser fundamento ao lançamento. Devemos lembrar que ficou demonstrado na contabilidade apresentada uma grande movimentação de numerário, aparentemente sem sentido entre Caixa e Bancos, que daria ensejo ao início de uma investigação mais profunda, que de fato não ocorreu.

Diante da natureza da exação lançada de ofício, exigências fundadas em omissão de receita, é de extrema importância a identificação precisa de que a receita auferida não foi devidamente tributada.

O Estado foi provido de muitas e poderosas ferramentas de fiscalização, e, se ainda assim não conseguiram identificar com precisão e segurança que os valores devidamente escriturados não foram tributados, os seus agentes deverão se resignar em prol da garantia da segurança das relações jurídicas. Nesse passo, conclui-se pela improcedência dos lançamentos efetuados.

Como o valor exonerado supera o limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), foi promovida a remessa oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Em razão de questões atinentes ao mérito suficientes para o provimento pela improcedência da autuação, considero prejudicada a análise da decadência.

Entendo que o fato de a autoridade fiscal ter adotado como fundamento legal para a autuação o art. 24 da Lei 9.249/95, por si só, não afastaria a hipótese de ter-se valido da presunção de receita estampada no art. 42 da Lei nº 9430/96.

Também a circunstância de não ter escrito no enquadramento legal o dispositivo legal da omissão presumida de receita (art. 42 da Lei nº 9430/96), nem sua reprodução regulamentar (art. 287 do RIR/99) não é suficiente para afastar essa hipótese;

afinal, é jurisprudência pacífica deste Colegiado que o erro no enquadramento legal não macula o lançamento, mas desde que no termo de verificação e constatação seja possível identificar o teor da acusação. É justamente em razão dessa última parte que compartilho o mesmo entendimento da autoridade de primeiro grau.

A ação fiscal se inicia e se desenvolve para a autuação com base na presunção (os extratos bancários são solicitados ao contribuinte; na sua recusa, são obtidos das instituições financeiras; o contribuinte é cientificado de cada um dos depósitos e intimado para justificar sua origem, etc), mas não culmina desta forma. Sem maiores comprovações, a autoridade simplesmente faz acusação de omissão direta de receita, a qual não foi redigida num termo apartado, mas sim no corpo das peças de autuação. Nelas, em momento algum, a autoridade imputa a presunção.

O meu entendimento pela improcedência da autuação, em consonância com a decisão de primeiro grau, é ainda mais reforçado para o IRPJ e para a CSLL, em razão do regime adotado pela autoridade para fazer o lançamento.

Sempre que os valores supostamente omitidos forem muito superiores àqueles declarados, como é o caso, é imperioso que o lançamento seja empreendido com base no lucro arbitrado; em primeiro lugar, porque a escrituração seguramente é imprestável e, em segundo lugar, por não ser razoável supor que qualquer atividade econômica tenha margens superiores a 90% da receita total.

Por todo e exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator